



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001104/00-62
Recurso nº : 119.873
Acórdão nº : 201-77.354

Recorrente : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. BASE DE CÁLCULO.

O faturamento, para fins de incidência da contribuição para o PIS, em decorrência da atividade de fornecimento de mão-de-obra relativa a seus empregados, é receita própria, ainda que discriminados nas faturas de serviços prestados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.



Processo nº : 10882.001104/00-62
Recurso nº : 119.873
Acórdão nº : 201-77.354

Recorrente : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão *a quo* que manteve na íntegra o lançamento de ofício, que tem por objeto a cobrança de PIS em relação às receitas oriundas de locação de mão-de-obra de empregados da recorrente, abrangendo o período de 01/03/1996 a 30/09/1996.

O recurso, em preliminar, pugna pela nulidade do auto de infração, tendo em vista que da leitura dele "*impossível encontrar e delimitar quais suas razões e os direitos que são invocados*". Alega que os valores destacados como devidos para recolhimento têm sua somatória diversa daquele valor mencionado como sendo o principal da contribuição. Quanto ao mérito, em síntese, faz longa digressão para pontuar a diferença entre faturamento e receita operacional bruta, pugnando pela inconstitucionalidade da norma impositiva do PIS. Ataca a multa aplicada, referindo-se a ela como multa moratória, averbando que o correto seria a utilização do percentual de 2%, nos termos do que dispõe a nova redação do art. 52, § 1º, do Código do Consumidor. Insurge-se contra a aplicação dos juros de mora, aduzindo que não podem ser cobrados simultaneamente multa de mora e juros de mora.

O recurso foi recebido e processado sem depósito recursal ou arrolamento de bens com base em liminar em mandado de segurança (fls. 327/337).

É o relatório.

flu



Processo nº : 10882.001104/00-62
Recurso nº : 119.873
Acórdão nº : 201-77.354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade há de ser rechaçada, pois, como bem esclarecido na r. decisão (fl. 219), o que houve foi um equívoco do agente fiscal, que veio em favor da recorrente que resultou em um valor lançado a menor do que deveria ser.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança do PIS, também sem reparos a decisão vergastada, pois é nosso remansoso entendimento de que refoge competência às autoridades julgadoras administrativas adentrarem no mérito da constitucionalidade das normas legais regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo.

O que a recorrente quer é fugir do próprio mérito do lançamento, pois como empresa prestadora de serviços, especializada em mão-de-obra, temporária ou terceirizada, cobra de seus clientes valores que incluem salários e encargos sociais e previdenciários dos empregados. Mas ela entende que só a taxa de administração que representaria a base impositível do PIS.

E tal questão já foi por nós discutida no Recurso nº 120.939, em voto paradigma da lavra do Dr. Antonio Mario, o qual, a seguir, transcrevo na parte que nos interessa:

“Quanto ao mérito, ombreio-me ao entendimento esposado pelo Colegiado a quo no sentido de que os valores discriminados nas Notas Fiscais emitidas pela recorrente, referentes à folha de salários da mão-de-obra disponibilizada às tomadoras, bem como aos respectivos encargos sociais, configuram, inequivocamente, receita daquela, haja vista o vínculo empregatício existente entre a referida mão-de-obra e a recorrente. Assim, inexistente comando legal que autorize as deduções pleiteadas, razão pela qual o pedido em tela não pode prosperar.”

No que tange à multa, totalmente improcedentes as alegações da recorrente. Primeiramente é bom que se gize que a multa aplicada é multa de ofício, ao contrário do que faz crer a defendente de que a mesma teria natureza moratória. Demais disso, o Código do Consumidor não se aplica à relação jurídico-tributária, pois já sedimentado o entendimento de que esta não tem natureza de relação de consumo. E, por fim, a multa aplicada tem por fundamento legal norma (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) devidamente aprovada pelo Congresso, em plena vigência e sem quaisquer limites a sua eficácia.

Justamente porque a multa aplicada não tem natureza moratória, que não há qualquer vício a ensejar a cobrança dos juros moratórios nos termos do que dispõe o art. 161 do CTN. Quanto à arguição de anastocismo, bem consignou a r. decisão quando aduziu que *“não houve capitalização dos juros, mas apenas acumulação, mês a mês, conforme previsto na legislação vigente, citada no auto”*.

Ju



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001104/00-62
Recurso nº : 119.873
Acórdão nº : 201-77.354

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

JORGE FREIRE